



Acrescenta ao PLCL nº 022/2016, onde couber, artigo que outorga nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 332, de 02 de dezembro de 1994.

EMENDA Nº 02

Art. 1º. Acrescenta-se, onde couber, renumerando-se os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 022/2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. . O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º. Quando da verificação de possível descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar, e antes da cominação da sanção prevista no art. 4º, será lavrada pelo agente fiscalizador advertência por escrito, na qual constará descrição dos ajustes necessários, além da cominação de prazo de 90 (noventa) dias para a adequação. (...)’”.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O cidadão muitas vezes é surpreendido com a notícia de que a numeração da edificação de sua propriedade está em desconformidade aos parâmetros (alguns deles de natureza subjetiva como a “nitidez” e a menção a “local iluminado”) legais. Assim sendo, inaugurando uma atitude cooperativa do poder público municipal, sugere-se a inclusão de um procedimento prévio de notificação, sem penalidade, indicando os ajustes a serem feitos e cominando-se prazo para a readequação. A emenda proposta tem por finalidade não onerar o cidadão que muitas vezes não sabe se está ou não em conformidade às inúmeras exigências do poder público em matéria de edificações.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2017.

Ver. Felipe Camozzato (Líder da Bancada do NOVO)